

JUSTIÇA RESTAURATIVA: INSTITUTOS DA DESPENALIZAÇÃO, RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E PACIFICAÇÃO SOCIAL

MARCELO EUSTÁQUIO DO AMARAL¹
MARDELI MARIA DA MATA²

RESUMO: O artigo apresenta a Justiça Restaurativa no âmbito do Direito Penal para a resolução dos conflitos e pacificação social. Nele, são verificadas as nuances dos institutos espenalizadores, pautando-se na Constituição Federal de 1988, no Código Penal e Processual Penal, na Lei nº 9.099/95 (Juizado Especial Criminal), assim como na Lei nº 13.603/18, e no acordo de não persecução penal, advindo da Lei nº 13.964/19. A proposta da pesquisa é permitir reflexão, científico-jurídica e social, dentro do sistema autocompositivo para a resolução de problemas na seara penal, com escopo na simplicidade, celeridade, economia processual e pacificação social. O discurso trazido se funda no acesso à justiça para se alcançar soluções eficientes face às celeumas penais, a fim de desembaraçar o judiciário, com foco na autocomposição, em crimes de menor potencial ofensivo, na composição civil dos danos, na transação penal, bem como no acordo de não persecução penal. A metodologia utilizada é dedutiva, com realização de pesquisa bibliográfica, com consulta especial nas obras de Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2019) e Daniel Silva Achutti (2014); e normas atinentes ao tema, partindo de hipóteses de caráter qualitativo. Por fim, tem-se que, ao promover os métodos autocompositivos, a resolução dos conflitos é considerada mais eficaz, uma vez que, nesta sistemática jurídica, são observadas as questões intrínsecas e extrínsecas aos sujeitos do processo e não apenas as particularidades legalistas, processualistas e punitivas, potencializando o diálogo e, por consequência, a pacificação social.

Palavras-chave: Punibilidade. Consenso. Pacificação. Efetividade.

ABSTRACT The article presents Restorative Justice in the scope of Criminal Law for conflict resolution and social pacification. In it, the nuances of the decriminalizing institutes are verified, based on the Federal Constitution of 1988, the Penal Code and Penal Procedure, Law No. 9,099 / 95 (Special Criminal Court), as well as Law No. 13,603 / 18, and the agreement of non-criminal prosecution, arising from Law No. 13,964 / 19. The research proposal is to allow reflection, scientific-legal and social, within the self-composing system for solving problems in the criminal field, with scope in simplicity, speed, procedural economics and social pacification. The discourse brought is based on access to justice in order to reach efficient solutions in face of criminal lawsuits, in order to untangle the judiciary, focusing on self-composition, on crimes of less offensive potential, on the civil composition of damages, on criminal transactions, as well as in the non-criminal prosecution agreement. The methodology used is deductive, with bibliographic research, with special consultation in the works of Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2019) and Daniel Silva Achut (2014); and norms related to the theme, based on qualitative hypotheses. Finally, there is that, when promoting self-composition methods, conflict resolution is considered more effective, since, in this legal system, the intrinsic and extrinsic issues to the subjects of the process are observed and not

¹ Graduando no curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério – Unifucamp.

² Mestranda em Educação pela Universidade Federal de Uberlândia. Especialista em Direito Público com ênfase em gestão pública. Advogada. Professora no Centro Universitário Mário Palmério - Unifucamp.

only the legalistic, proceduralist particularities and punitive, enhancing dialogue and, consequently, social pacification.

Keywords: Punishment. Consensus. Pacification. Effectiveness.

INTRODUÇÃO

Dentro da perspectiva jurídica para a resolução de conflitos o que se tem constatado no ordenamento jurídico brasileiro é o fato de que o judiciário tem se mostrado um ambiente que busca cada vez mais, substituir as demandas contenciosas pelas consensuais. Por óbvio, que nesses moldes, o atendimento ao jurisdicionado é um desafio ao sistema judiciário e requer que novas formas de solução para os conflitos sejam aplicadas.

Sendo assim, os mecanismos de alcance às demandas que chegam até os tribunais, pela via litigiosa, tem se tornado um problema, já que o sistema não tem suportado o número de demandas cada vez maior e que se arrastam por longos períodos, exigindo tempo e investimento, sem que haja um resultado satisfatório. Por esses motivos, tem-se defendido um viés menos judicante e mais conciliador, mediante a autocomposição, tendo como atores, a vítima, o investigado e o Ministério Público.

Neste diapasão, na seara penal, tem-se a justiça restaurativa, dentro do Juizado Especial Criminal, fundada no Capítulo III da Lei nº 9.099/95 para uma resposta mais célere aos conflitos de menor potencial ofensivo, por meio da autocomposição, nos crimes com pena máxima de dois anos e de pena não privativa de liberdade. Entre os tipos de mecanismos da justiça restaurativa, cita-se a transação penal, a composição civil para reparação dos danos, a suspensão condicional do processo, que resultam em uma resposta mais efetiva aos jurisdicionados e menos dispendiosa ao sistema judiciário.

Somando-se aos meios de resolução de conflitos anteriores, há também o acordo de não persecução penal, previsto na Lei nº 13.964/19, inovando o “rol” de mecanismos de autocomposição. Isso porque, neste instituto os critérios são diferentes, já que dizem respeito aos crimes de média ofensividade, em que a pena em abstrato não alcance quatro anos. Sua forma de aplicação na sistemática penal se assemelha à transação penal, no tocante aos requisitos, porém, alcança infrações em que a pena culminada ultrapassa há dois anos, o que difere daqueles de competência dos Juizados Especiais Criminais.

Diante disso, suscita-se a seguinte problemática: De que forma a Justiça restaurativa e os institutos autocompositivos e despenalizadores do direito penal, sobretudo a Transação

Penal e o Acordo da Não Persecução Penal, podem auxiliar nas resoluções de conflitos e na pacificação social?

Nesse sentido, o objetivo desse artigo é apresentar as características do processo autocompositivo, da justiça restaurativa, dentro do sistema penal, com foco na autocomposição civil dos danos, na transação penal e no acordo de não persecução penal, bem como da importância desses institutos para o diálogo e pacificação social. Para tanto, o estudo terá como base a Constituição Federal de 1988, a Lei de Juizados Especiais Criminais (Lei nº. 9.099/95) com as inovações trazidas pela Lei nº 13.603/18, a Lei nº 13.964/19, o Código Penal e o Código de Processo Penal, bem como estudo doutrinário.

Este estudo é apresentado e delimitado nos seguintes objetivos específicos: verificar a justiça restaurativa no direito penal conforme seus avanços no Brasil; apresentar os métodos alternativos da autocomposição na esfera penal; verificar a transação penal e a não persecução penal; apresentar a cultura do conflito e a cultura do diálogo como pacificação e reestruturação social e refletir sobre o papel científico-jurídico dos operadores do direito no sistema autocompositivo.

Os objetivos citados anteriormente serão apresentados em três capítulos, conforme a ordem de apresentação. A metodologia utilizada para dissertar sobre eles, e embasar argumentos para o tema, será de pesquisa qualitativa e bibliográfica pelo método científico hipotético-dedutivo e descritivo. As leis e doutrinas utilizadas no artigo serão obtidas por meio digital e físico formando um conjunto de informações que possam contribuir para com a sociedade em geral.

1 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO PENAL E OS AVANÇOS NO BRASIL

O Direito Penal é uma ciência jurídica que analisa os efeitos da conduta humana e estão preconizados no ordenamento jurídico pátrio. Em lógica decorrente, pauta-se na verificação do ato delituoso e diante de sua confirmação, proporciona os mecanismos jurídicos para a defesa, acusação e em última análise, para a coerção da conduta adversa e prisão. Aduz-se dessa sistemática, que todos os critérios supramencionados são estabelecidos em consonância com a Constituição Federal/88 e normas infraconstitucionais.

Tendo em vista a necessidade de compreender melhor a estrutura do Poder Judiciário, no âmbito da Justiça restaurativa, há de se trazer dialética dos pressupostos autocompositivos na esfera penal. Isso para que as hipóteses levantadas acerca da autocomposição na tratativa

do direito penal, possam ser reforçadas, a fim de se confirmar sua eficácia nas resoluções de conflitos e na pacificação social por meio da autocomposição.

Ademais, a Constituição Federal/88 no artigo 98, caput³, prevê a competência da União, do Distrito Federal e dos Estados na implantação das Câmaras dos Juizados Especiais. Traz previsões de como os Tribunais devem se organizar, bem como o tipo de crime que serão analisados, tanto na esfera cível como penal. Dispõe ainda sobre a transação penal e dá outras providências, ensejando, analogamente à Justiça Restaurativa, por meio da autocomposição.

A Justiça Restaurativa não significa abolicionismo ou impunidade e não é substitutiva ou excludente da justiça tradicional [...] é benéfica não só para o infrator, mas também para a vítima e para a comunidade como um todo [...] não é dissonante e nem está acima ou abaixo da lei penal e infracional. Ela se encontra dentro do mesmo sistema de acesso à justiça [...] não fere o princípio da legalidade. Ao contrário, ela vem sendo cada vez mais prevista em leis e atos normativos nacionais e internacionais [...] não implica necessariamente perdão do infrator e reconciliação [...] não é mediação e a mediação penal é apenas um de seus processos [...] não é destinada apenas a crimes e contravenções penais de menor potencial ofensivo ou atos infracionais que a eles correspondam (ainda que, em alguns países que adotam processos restaurativos, eles sejam aplicados somente em casos tais) [...] não tem por finalidade reduzir a reincidência (embora a redução da reincidência em regra ocorra, ela não é a razão de ser da Justiça Restaurativa) [...] não é a panaceia e não poderá ser aplicada em todo e qualquer caso... (GERMANO ALÉ, 2018, p. 08 - 16, grifo do autor).

Porquanto, o enfoque dado à autocomposição, no contexto da justiça restaurativa, dentro da conjuntura do Direito Penal é para a resolução de conflitos e pacificação social. Já que, ao que tudo indica, estes institutos melhores se adequam aos conflitos jurídicos que não apresentam um litígio conturbado, de maior complexidade e que sejam de outra competência, conforme a relação do deslinde processual.

Nessa senda, Achutti (2014, p. 47 - 53) aponta a justiça restaurativa como importante mecanismo jurídico para gerenciar os conflitos penais, já que nela o objetivo é resolver a celeuma por meio do consenso, em vez de imputar punições. Sendo assim, sua conjuntura é primada pelo diálogo, afastando ao máximo, o formato tradicionalmente visto na seara penal, que é o punitivismo. Portanto, sua configuração é menos punitiva e mais dialógica.

³ Artigo 98, caput, inciso I, da Constituição Federal de 1988: A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I- juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento, e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumário, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Ao disposto, das palavras de Achutti (2014, p. 72 - 78) pode-se concluir que a justiça restaurativa é um meio de aproximar as partes de modo que possam buscar a resolução de seus problemas. Sendo assim, ela possibilita uma nova perspectiva acerca dos problemas de cunho judicial, já que visa promover o diálogo e a autocomposição. Por consequência, seu principal objetivo é promover justiça célere, menos intrincada, e com respostas mais assertivas às demandas judiciais.

Nessa linha, conforme Jaccoud (2005, p. 163 - 173), a Justiça Restaurativa prepondera a coletividade e a individualidade, os quais são pressupostos principiológicos constitucionais e devem ser alicerce das proposituras normativas dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Para a autora, por meio desse instituto, o ordenamento jurídico proporciona a correção de atos infracionais por uma via menos litigiosa. Assim, por meio dessa sistemática, a resolução de conflitos é transformada, já que sua configuração, dentro do processo, oportuna aos litigantes espaço para a reconciliação.

Nesse contexto, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, conforme preconizados na Lei nº 9.099/95, a justiça restaurativa surge da necessidade de se estabelecer competências para a resolução de conflitos de menor potencial ofensivo e infrações penais. Motivo este que as infrações de sua competência dizem respeito a “problemas sociais, o que demanda a intervenção de psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais de outras áreas das ciências humanas, para se alcançar a pacificação social” (COUTO; MOURA, 2015, p. 11).

Ao disposto, é possível perceber que a justiça restaurativa comporta um conjunto de atribuições para a satisfação das demandas judiciais. Conforme apontado, para maior satisfatividade, ela conta com atendimento multidisciplinar, por meio dos quais se busca alcançar a efetividade jurisdicional. Dessa forma, a justiça restaurativa trabalha as questões judiciais em conjunto com outras áreas, com vistas ao atendimento efetivo das partes envolvidas no litígio, o que se mostra bastante coeso quando se trata de atendimento jurisdicional.

Além do suporte dado à justiça restaurativa, nos moldes mencionados, outro ponto positivo de sua configuração nasce da Lei nº 13.603/18, artigo 20, o qual traz alteração importante na Lei nº 9.099/95, mais especificamente, no artigo 62, ao incluir o princípio da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade nas ações de competência dos Juizados Especiais Criminais. Dispõe ainda, que no JECRIM, o objetivo é promover a reparação dos danos e aplicar pena não privativa de liberdade. Diante disso, a justiça restaurativa tem sido uma das formas de minimizar o impacto da inobservância da razoabilidade e proporcionalidade nas demandas judiciais menos complexas.

Justiça Restaurativa emerge, então, como uma alternativa ética com uma visão diferente sobre quem é a vítima e o que são suas necessidades. Considerando que, muitas vezes, vítima e ofensor podem estar conectados por circunstâncias existenciais, nem sempre as punições severas atendem as vítimas que preferem ter a chance de falar com o ofensor sobre o crime e explicar com detalhes como foram afetadas; e obter uma restituição que compense as perdas e danos sofridos (ASSUMPÇÃO; YAZBEK, 2014, p. 64).

Portanto, como visto, a aplicação da pena pura nem sempre corresponde à vítima, conforme ela espera ou necessita. O que ocorre no sistema punitivo é que, o principal prejudicado, se torna, não raras vezes, o coadjuvante do processo. Assim, na justiça restaurativa, abre-se margem a quem sofreu o dano, ao direito à reparação, observados os princípios legais e suas aspirações, que pode ensejar uma medida diversa da pena privativa de liberdade. Um exemplo de satisfação à vítima pode surgir de um simples pedido de desculpas, o que não pode ser oferecido pela justiça, senão possibilitando que ofendido e ofensor tenha a oportunidade de dialogarem.

Em reforço ao predito, Assumpção e Yazbek (2014, p. 65 - 69) apresentam a justiça restaurativa no contexto de valoração, fundamentais à sua condução e que se dividem em quatro aspectos, sendo que o primeiro diz respeito ao encontro, o segundo, à reparação, o terceiro, à reintegração e o último, à inclusão. Assim, a justiça restaurativa decorre de um concatenado de ações indissociáveis que se somam ainda a princípios circundantes que são: [...] “finalidade e a participação das partes no processo de Justiça Restaurativa”. Assim como, o alcance e [...] “construção do sistema restaurativo” (ASSUMPÇÃO; YAZBEK, 2014, p. 70).

O modelo de justiça restaurativa, como se pode observar, não possui estrutura rígida nem detém um conceito fechado, e comporta valores, princípios, meios e finalidades diversas das do modelo de justiça criminal. Enfatiza, dentre outras coisas, o dano sofrido pela vítima e as necessidades dele decorrentes, a responsabilização do ofensor para que repare o dano, o empoderamento das partes envolvidas e, sempre que possível, a reparação das relações afetadas pelo delito (PALLAMOLLA, 2009, p. 194).

Desta feita, a justiça restaurativa visa proporcionar ao infrator, a possibilidade de repensar sua ação, ao passo em que repare o dano que a vítima suportou. Além disso, por meio dessa sistemática penal é afastada a criminalização pura, já que o intuito é substituir a pena privativa de liberdade, pela composição civil dos danos, viabilizando que os agentes do processo encontrem o equilíbrio de forças para resolução do problema. Outro ponto

importante, é o fato de que, por meio desse instituto, as partes têm a oportunidade de restabelecer o relacionamento anterior. Ademais, ela também exerce efeito direto ao judiciário tendo e conta que promove uma solução menos dispendiosa, mais célere e efetiva, por meio de um acordo.

A este exposto, de acordo com o entendimento de Assumpção e Yazbek (2014, p. 71), há os elementos dos encontros autocompositivos dentro da justiça restaurativa, que se dividem em reunião, narrativa, emoção, compreensão e finaliza com o acordo. Cada um desses elementos visam a reparação do dano, que pode ter cunho pecuniário ou subjetivo. Desse modo, na autocomposição o que se busca é o juízo de valor de que os atos praticados são ofensivos e que a vítima sofreu danos, ao passo em que esta última se sinta reparada de modo a chegar a um resultado eficaz.

Isto posto, o cenário judicial brasileiro, senão mundial, já não é o mesmo e roga por outros meios de solução dos conflitos, tal qual o preconizado na justiça restaurativa, inerentes ao Direito Penal. Portanto, a reestruturação da justiça é uma realidade sem volta, onde a justiça restaurativa e a autocomposição, se deve às demandas judiciais desproporcionais às condições de atendimento ao jurisdicionado, em razão do elevado número das demandas judiciais que, não raras vezes, exigem um processo extenso, prolongado e intrincado.

Nessa baila, os mecanismos da autocomposição, dispostos na Lei nº 9.099/95 tem tomado relevo quando se trata de crimes de menor potencial ofensivo e que acabam por abarrotar o judiciário, já que são recorrentes. De tal sorte, a composição civil dos danos, ou seja, conciliação na justiça restaurativa em âmbito do direito penal, podem auxiliar nas resoluções de conflito e na pacificação social, desafogando o judiciário para que litígios de maior complexidade possam ser analisados de forma mais proveitosa e mais célere.

Nesse ínterim, aos operadores do direito, cabe se atentar, que na sistemática penal, há o mecanismo da justiça restaurativa e os métodos autocompositivos, os quais tem tomado contornos cada vez maiores na perspectiva da pacificação e restauração social. Ademais, a autocomposição na esfera penal, provoca o repensar sobre a aplicação da pena e os efeitos que ela provoca, sobretudo na razoável duração do processo. Isso porque, os Tribunais tem enfrentado desafios de elevada monta em função das demandas judiciais diuturnamente observadas.

Resta esclarecer que a justiça restaurativa leva em consideração, principalmente os sentimentos da vítima em razão das circunstâncias e os danos de que sofreu. O que se leva a dizer que a autocomposição não é um fim em si mesma, mas um de seus objetivos. Sendo assim, nessa modalidade judicial, do sistema penal, o que se espera é que vítima e ofensor

tenham a oportunidade de se ouvirem, embora não seja uma obrigação por parte do ofendido, que entrem em um acordo. Nesse sentido, a justiça restaurativa provoca o “empoderamento, através das escolhas” (SOUZA, Francielle; SOUZA, Wilma, 2019, p. 22).

Ante ao exposto, conclui-se que a autocomposição civil dos danos na esfera penal é uma forma de minimizar os impactos do alto índice de litígios que chegam ao judiciário, já que ao se usar esse instituto, a incidência se torna menor. Outrossim, abre espaço para outros casos mais complexos e que exigem maior atenção em razão de sua configuração normativa dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Como resultado, a justiça restaurativa, é um mecanismo importante que lança mão da autocomposição, assim como da não persecução penal e da transação penal para a resolução dos conflitos na promoção da despenalização e pacificação social, mostrando um viés imperativo em se tratando do contexto da aplicação da pena como método alternativo.

2 MÉTODOS ALTERNATIVOS DA AUTOCOMPOSIÇÃO E DESPENALIZAÇÃO NA ESFERA PENAL

Como visto, dentro da seara penal há a crescente demanda e busca pela justiça restaurativa, a qual visa promover o diálogo para dirimir as controvérsias penais. Por meio dela, é possível encontrar soluções, de modo a aproximar as partes ao diálogo. Observa-se também, que nela se assenta o mecanismo da autocomposição dos danos, o qual pressupõe que as partes busquem a solução mais adequada ao conflito sob a tutela jurisdicional que abrange a despenalização.

Sendo assim, conforme Lima (2017, p. 406 - 409) dentro dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95), há quatro institutos da despenalização que se dividem em: composição dos danos civis; transação penal; e a suspensão condicional do processo. Portanto, estes institutos despenalizadores surgem como forma alternativa à prisão e tem por escopo, oportunizar ao investigado, um consenso sobre os atos por ele cometido, lhe condicionando um acordo judicial que privilegia a mudança de conduta em vez da punição privativa de liberdade.

A exemplo disso, há a composição civil dos danos, que está disposta no artigo 74 da Lei 9.099/95, e para Lima (2017, p. 409) tem por finalidade reparar a vítima. Ou seja, em vez de o investigado ser preso, ele ressarce a vítima pelo dano que a ela ocasionou. Sendo assim, neste instituto se espera que o ofensor repare o ofendido com vistas a pôr fim ao litígio. Neste diapasão está [...] “a importância da composição civil dos danos, que podem ser feitas nas

infrações que acarretem prejuízos materiais, morais ou estéticos às vítimas” (LIMA, 2017, p. 410).

Veja-se que na composição civil dos danos, o que se espera é que as partes entrem no consenso, de modo que construa uma ponte. Esse instituto é o mais promissor quando se trata da mínima intervenção do judiciário para a resolução da lide, já que os envolvidos têm a oportunidade de serem ouvidos reciprocamente, ao passo em que eles mesmos encontrem a solução que melhor lhes apresente. Aliás, nesse meio alternativo de autocomposição, há a possibilidade de restabelecimento de uma relação anterior, já que os sentimentos são considerados.

Ademais, é preciso destacar também, o oferecimento de representação, quando a composição civil resta infrutífera, o qual está disposto no artigo 75 da Lei n. 9.099/95. Portanto, impende destacar que este instituto só terá cabimento quando a composição civil dos danos não surtir efeito. Já no que diz respeito à Transação Penal, este instituto está previsto no artigo 76 da lei analisada. Ela ocorre após a representação da vítima e tem por finalidade que seja dada ao investigado a oportunidade de “negociar” com o Ministério Público, entre os quais, será estabelecido um acordo.

A transação penal consiste em um acordo celebrado entre o Ministério Público (ou querelante, nos crimes de ação penal privada) e o autor do fato delituoso, por meio do qual é proposta a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, evitando-se, assim, a instauração do processo (LIMA, 2017, p. 413).

Veja-se que a transação penal só vai ser possível de ocorrer quando da representação da vítima em ação penal privada, ou do Ministério Público em ação penal pública. Sendo assim, é possível notar uma linha temporal que deve ser respeitada para aplicação dos institutos em comento, já que um depende do afastamento de outro. Ademais, seu deferimento não faz coisa julgada material, podendo assim ser objeto de rediscussão, conforme preceituado na Súmula n. 35 do Supremo Tribunal Federal (STF).

[...] é relevante salientar que, ao editar a Súmula Vinculante n° 35, este Supremo Tribunal Federal estabeleceu entendimento de que, **uma vez descumpridos os termos da transação**, o Ministério Público **poderá oferecer denúncia** e dar continuidade à persecução penal, ao fundamento de que a sentença homologatória da transação penal **não faz coisa julgada material** (STF, Acórdão. RE 795567/PR, Relator, Min. Teori Zavasky, 2015, n.p., grifo nosso).

De mais a mais, é crível que os institutos citados até o momento dizem respeito à competência dos Juizados Especiais Criminais, em que se busca aplicar meios alternativos à prisão, por meio da reparação dos danos, do direito de representação, e da transação penal, em que são instituídas restrições de direitos e multas. Porém, há a suspensão condicional do processo que não diz respeito especificamente aos crimes do JECRIM.

Ademais, o instituto despenalizador da suspensão condicional do processo está previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Nele será dada a oportunidade ao investigado de que o processo seja suspenso, porém, para que isso ocorra alguns requisitos precisam ser respeitados, tal qual ocorre na Transação Penal. Por exemplo, não pode ter sido condenado por outro crime. Além disso, no caso da suspensão condicional do processo, o que se observa é a pena cominada ao ato delituoso que deverá ser igual ou inferior a um ano, independentemente de ser crime de competência do JECRIM.

O instituto da suspensão condicional do processo constitui importante medida despenalizadora, estabelecida por motivos de política criminal, com o objetivo de possibilitar, em casos previamente especificados, que o processo nem chegue a se iniciar. A jurisprudência desta Casa de Justiça é firme no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o período de prova, desde que motivado por fatos ocorridos até o seu término (STF, Acórdão, AP 512 AGR / BA, Relator, Ministro Ayres Brito, julgado em 15/05/2012).

Ademais, além desses institutos despenalizadores do ordenamento jurídico, aplicáveis aos crimes de menor potencial ofensivo, e com pena não superior a dois anos, excetuando-se a suspensão condicional do processo, surge, na Lei n. 13.964/19 a confirmação do Acordo da Não Persecução Penal, que também visa a despenalização, mas se aplica aos crimes de médio potencial ofensivo. Com isso, o investigado passa a contar com um meio alternativo aos crimes diversos daqueles de competência do JECRIM, e que tem pena não igual a quatro anos, o qual não se confunde com a Transação Penal.

Importante destacar que o acordo da não persecução penal não estava regulamentado em lei. Em alguns casos havia a sua aplicação com base na Resolução nº 181/2017⁴ do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Por meio dessa Resolução, no artigo 18, restou estabelecido que o acordo da não persecução penal, seria aplicável em crimes sem violência ou grave ameaça diversos de arquivamento.

A posteriori, com a advento da Lei 13. 964/19, este instituto da despenalização passa a ter escopo infraconstitucional. Isso porque, mesmo que a Resolução tenha sido editada pelo

⁴ Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ela não tem força de lei no plano formal, conforme explicitado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, necessitando de regulamento próprio.

As resoluções, ainda que editadas no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, não se confundem com leis em sentido formal, pois não podem modificar o ordenamento jurídico, devendo apenas se restringir a interpretá-lo com finalidade executório-administrativa (CFOAB, 2017, p. 06).

Sendo assim, nasce no plano formal e legal o acordo de não persecução penal. Por meio de regra específica e firmada em lei própria, conforme os requisitos e especificidades de aplicação, este instituto surge como um novo mecanismo de despenalização diferente da transação penal, já que visa proporcionar a autocomposição entre o investigado e o Ministério Público conforme disposto no artigo 28 - A, da Lei n. 13.964/2019, e seus respectivos incisos, e parágrafos.

O acordo de não persecução penal é aplicado em crimes de média ofensividade, se diferenciando da Transação Penal que é de competência do Juizado Especial Criminal, de procedimento sumaríssimo e aplicável em crimes de menor potencial ofensivo com pena não superior a dois anos. Sendo assim, faz-se necessário apresentar ambos os institutos, a fim de verificar as nuances do acordo de não persecução penal previsto na Lei n. 13.964/19, quanto aos seus requisitos de aplicabilidade.

2.1 Transação penal e o acordo de não persecução penal e nuances de aplicabilidade conforme o artigo 28-A, da Lei n. 13.964/19

Conforme a Lei n. 13.964/19⁵, surgem, no ordenamento jurídico brasileiro, nova visão do modo com o qual as medidas judiciais se aplicam vão se ajustando com o intuito de corroborar com a realidade dos agentes do processo. Nesse sentido, a forma com a qual os institutos jurídicos são aplicados vão se reconfigurando, a fim de promover uma justiça efetiva e que ocorre, a despeito do elucidado até então, por meio de métodos alternativos.

Isto posto, além daqueles que visam a autocomposição para reparação dos danos, na seara penal, há também outros institutos despenalizadores que tem tomado proporções dentro do Processo Penal. Entre os quais podem ser citados a transação penal e também o acordo de não persecução penal. Logo, tais mecanismos visam promover a despenalização, ou seja,

⁵ Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

evitar que o investigado seja privado de sua liberdade. Sendo assim, “a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, inclui no Código de Processo Penal, o artigo 28 - A, que insere na legislação brasileira um novo mecanismo de solução consensual no âmbito criminal, o denominado acordo de não persecução penal” (CABRAL, 2020, p. 36).

De acordo com Barros e Rommaniuc (2019, p. 19 - 25) o acordo de não persecução penal é um instituto jurídico da processualística penal que tem o escopo de oportunizar ao investigado a não continuidade do processo. Nesse instituto despenalizador, visa-se promover um método alternativo à prisão, a quem cometa crimes que não se enquadrem na transação penal, ou seja, que não seja de competência do Juizado Especial Criminal (JECRIM) em razão da pena em abstrato ser superior a dois anos e serem crimes, de médio potencial ofensivo.

Nesse interim, a transação penal diz respeito ao um acordo entre o acusado e o Ministério Público para o cumprimento de medidas diversas da pena, em crimes de menor potencial ofensivo, desde que observados seus requisitos, em que a pena em abstrato não é superior a dois anos. Portanto, sua aplicação é voltada para aqueles crimes que competem ser analisados pelos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs).

Por outro lado, Metzker (2020, p. 418- 421), discorre acerca do acordo de não persecução penal, ao destacar o artigo 28 - A, da Lei nº 13.964/2019, que trata do instituto, cuja sigla é ANPP, o que foi um avanço na sistemática despenalizadora do ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, tem por finalidade propor um acordo entre o Ministério Público e o acusado em crimes de médio potencial ofensivo em que a pena em abstrato é menor que quatro anos, com vistas a evitar a pena privativa de liberdade. Portanto, estes institutos não se confundem, ao contrário disso, por mais que tenham finalidades análogas, eles se aplicam em circunstâncias penais diversas.

[...] as principais diferenças entre a transação penal e o acordo de não persecução são basicamente: (i) os requisitos objetivos e subjetivos, são em grande parte, distintos, valendo lembrar que a transação penal estabelece o critério de pena máxima de dois anos e o acordo de não persecução é cabível para crimes cuja pena mínima é de até quatro anos; (ii) a transação penal é voltada para crimes de menor potencial ofensivo, enquanto que o ANPP se direciona a delitos de pequena e média gravidade, não abrangidos pela transação penal; (iii) o ANPP exige confissão, que poderá ser posteriormente utilizada em juízo, em caso de descumprimento, requisito esse que não é exigido para a transação penal; (iv) na transação penal existe uma maior liberdade na fixação das condições, enquanto que no ANPP existe uma maior delimitação legal, que leva, inclusive, em consideração uma projeção da pena que eventualmente poderia ser aplicada em caso de condenação; (v) no ANPP há a preocupação explícita com o ofendido, o que não ocorre na transação penal; (vi) o ANPP prevê um procedimento mais detalhado e

sofisticado de homologação; (vii) a transação penal é informada por uma ideia de despenalização, enquanto que o acordo de não persecução penal tem como razão fundamental de existir a realização de uma política criminal de eleição de prioridades, com o objetivo fundamental de agilização da resposta Estatal (CABRAL, 2020, p. 72).

Diante disso, para Metzker (2020, p. 424 - 432), no tocante ao acordo de não persecução penal os requisitos objetivos estão dispostos no artigo 28-A, do Código de Processo Penal. Inicialmente, é preciso observar se há crime consubstanciado; segundo, se quem está sendo investigado confessou formalmente as circunstâncias da prática do delito; terceiro, se o crime ocorreu sem violência e grave ameaça, e, por fim, se a pena mínima, em abstrato, é inferior e não igual a quatro anos. Portanto, para ter direito a este instituto, é preciso que o investigado confesse o crime, o que o diferencia substancialmente da transação penal, que não exige e nem vultua nenhuma menção quanto a culpa ou confissão do crime transacionado.

Somando-se aos requisitos dispostos anteriormente, há de se verificar as condições para o gozo do acordo de não persecução penal. Dentre eles, no inciso I do artigo 28 - A, dispõe sobre a reparação do dano ou restituição do bem, e neste último, desde que seja possível sua ocorrência, caso contrário, o investigado ficará isento de cumpri-lo.

Por outro lado, o inciso II do artigo 28 -A dispõe que os bens, proveitos e objetos do crime sejam entregues, com vistas a desestimular a continuidade da prática delitiva, isto é, que as ferramentas do crime sejam retiradas do investigado, para a descontinuidade dos delitos até então praticados. Já no inciso III, visa-se impor a prestação de serviços comunitários, no prazo cominado da pena, diminuído de um a dois terços, em locais indicados pelo juízo da execução, em conformidade com o artigo 46 do Código Penal. Ou seja, o investigado terá a oportunidade de prestar algum tipo de serviço às comunidades ou instituições, em vez de ser preso.

Porém, existem algumas hipóteses que podem obstar a aplicação do acordo de não persecução penal, as quais estão diluídas no § 2º do artigo 28 A, a exemplo o disposto no item I, do § 2º deste artigo, em que, havendo possibilidade da transação penal não há possibilidade de sua aplicação, ou seja, não há que se falar em possibilidade de formalização do acordo de não persecução penal.

Ainda conforme o artigo 28 - A, para o pleito do acordo de não persecução penal, no item II, do § 2º segundo, serão levados em conta, os elementos subjetivos referentes ao investigado. Este, não poderá ser reincidente (o que será provado por meio de certidão de decisão transitada em julgado) e não poderá ter indícios que provem o cometimento do crime

de forma habitual e reiterada. Ademais, há ainda o disposto no item III do § 2º que diz que o investigado não terá direito ao benefício do acordo de não persecução penal, caso tenha sido beneficiado nos últimos cinco anos antes de cometer a infração analisada, _de alguns dos institutos despenalizadores, como a transação penal ou a suspensão condicional do processo. Portanto, caso tenha gozado de qualquer um dos institutos antes referidos, e esteja dentro dos cinco anos de vigência, não terá direito ao instituto em comento.

Somando-se às hipóteses anteriores, há ainda aquela prevista no item IV, do § 2, que prescreve que se o investigado tiver cometido crimes domésticos, de ordem familiar entre os sujeitos de um mesmo grupo familiar independente do sexo, bem como contra mulher em razão de sua condição feminina (crimes da Lei Maria da Penha), não terá direito ao acordo de não persecução penal, independentemente da pena cominada ao crime praticado

Ademais, segundo Metzker (2020, p. 462 - 471) conforme disposto no §3º do artigo 28 - A, está elencada a formalização do acordo de não persecução penal, com a presença do representante do Ministério Público e o investigado e seu advogado. A forma com a qual a homologação do acordo será feita está prevista no artigo § 4º, sendo necessário que seja feita em audiência, na presença do juiz, o qual verificará o princípio da voluntariedade – espontaneidade - que será confirmada ao ouvir o investigado por meio de inquirição na presença de seu patrono, momento em que será verificada também, a legalidade do ato.

Por fim, ao ser homologado o acordo de não persecução penal, após confirmada a legalidade e adequação das cláusulas acordadas, conforme o § 5º, o juiz remeterá os autos ao Ministério Público para que o Juízo da Execução Penal dê continuidade ao seu processamento conforme o § 6º. onde se verifica se as exigências firmadas no acordo estão sendo cumpridas, fiscalizando o seu cumprimento.

Ademais, no tocante ao acordo de não persecução penal, alguns tribunais, em nível recursal, já têm lançado mão deste instituto. É o caso do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), o qual proferiu duas decisões adotando o ANPP. O julgamento ocorreu em 13 (treze) de maio de 2020, virtualmente. Nele, os desembargadores inclinaram-se ao instituto consensual, com vistas a apreciar a modificação ocorrida no Código de Processo Penal, conforme alteração advinda, ao se incluir nele, o artigo 28 - A (BRASIL, TRF4, 2020, n. p.).

O primeiro caso (processo nº 5009312-62.2020.4.04.0000/TRF, se referia a denúncia de crime de moeda falsa. O segundo processo, nº 5005673-56.2018.4.04.7000/TRF, versava sobre o crime de contrabando de cigarros. Em decisão, no primeiro caso, os desembargadores, com a finalidade de que houvesse a possibilidade de acordo de não persecução penal, entre o

acusado e o Ministério Público, decidiu pelo não provimento do recurso, remetendo o processo, ao grau inferior, para que às partes pudessem tentar o “acordo”. No outro recurso, decidiram por não anularem a sentença proferida pelo juízo “*a quo*”, conforme requerido por uma das partes, e sim, a fim de promover a possibilidade do Acordo de Não Persecução Penal, o processo voltou ao Tribunal de Primeira Instância para a tentativa de “acordo” entre ele e o Ministério Público (BRASIL, TRF4, 2020).

Conforme aludido, o instituto do acordo de não persecução penal visa promover ao investigado a oportunidade de cumprir uma obrigação penal diversa da prisão, com a possibilidade de um “acordo” com o Ministério Público. Nele, se constroem outros caminhos para dirimir os conflitos penais de modo a proporcionar uma via diferente ao da litigiosa, adotando intervenções consensuais entre as partes e se revelando útil à sociedade, inclusive sendo promissor à pacificação social.

O Acordo de não persecução penal é mais uma tentativa de mudança que vem para somar, afinal o ANPP se mostra necessário para enxugar os números alarmantes que o poder judiciário precisa enfrentar todos os dias. É assim que se faz necessário uma alternativa tão diferente ao que se vê cotidianamente (MOURA, 2019, p. 22).

Ao predito, os institutos da autocomposição, conforme os apresentados em linhas anteriores, constituem importantes mecanismos ao judiciário, já que provocam o repensar acerca da eficácia jurisdicional. Como resultado, minimizam os litígios, pela via contenciosa, os tornando menos complexos, de modo estruturar a sistemática judiciária, de forma mais eficiente e eficaz, em função da simplicidade dos atos, bem como da celeridade e economia processual. Portanto, se tornam ferramentas jurídicas de eficácia ao judiciário e, por consequência, ao jurisdicionado.

De todo o dito, é possível constatar que os institutos da despenalização, os quais fazem parte da autocomposição, entre vítima e investigado, e entre este último e Ministério Público, são mecanismos de autocomposição civil para reparar danos, assim como para mitigar a pena, conforme preconizados na justiça restaurativa. Portanto, são importantes ferramentas judiciais para a sociedade, uma vez que atingem a justiça, tendo em conta a celeridade processual e o não encarceramento. Como consequência, à sociedade, é permitido substituir a cultura do conflito, mesmo que gradativamente, pela cultura do diálogo.

3 CULTURA DO CONFLITO PARA A CULTURA DO DIÁLOGO NO DIREITO PENAL

Como visto, os institutos autocompositivos e despenalizadores, da esfera penal, são meios eficazes para a pacificação social. Por meio deles, a cultura do conflito pode ser substituída pela do diálogo, considerando que é oportunizado, às partes, se ouvirem e externalizarem suas sensações e aflições, permitindo, inclusive que uma relação anterior ao fato, possa ser restabelecida. Diante disso, constituem mecanismos da justiça restaurativa, extremamente pertinentes ao jurisdicionado e ao sistema judiciário, já que transforma a configuração de atendimento da prestação jurisdicional, por uma via menos dispendiosa, mais célere e eficaz.

Isto posto, de acordo com Araújo e Lima (2018 p. 06 - 08), na autocomposição, não há interferência de terceiros, e as partes buscam resolver o conflito de forma voluntária. Já na Conciliação, há a participação de um terceiro, o qual deve conduzir os diálogos, imparcialmente, a fim de que os envolvidos construam uma ponte e cheguem a um coeficiente comum.

Além desses institutos conciliatórios, tem-se a mediação, a qual tem por objetivo, a resolução do conflito pelas partes, de modo que encontrem uma resposta efetiva ao problema verificado. Nesse instituto, os conflitos são mais sensíveis e requer maior atenção por parte do mediador, o qual, intermediará o diálogo, sem interferir nas decisões, se atentando para os anseios e sentimentos dos envolvidos.

A conciliação e a Mediação são frutos da composição civil dos danos, em que os agentes do processo têm a possibilidade de dialogarem acerca dos fatos ocorridos, a fim de estabelecerem um acordo pecuniário de ressarcimento. Porém, não se limita a isso, já que, além de contraprestação pecuniária, ambas as partes podem externar algo que lhes afligem, e que o recurso financeiro não pode reparar. Daí nasce a importância do diálogo para o estabelecimento de uma relação anterior, ou mesmo de uma resposta mais efetiva aos anseios das partes, sobretudo, da vítima.

A existência do conflito demanda por respostas punitivas, reparatórias, conciliatórias e terapêuticas, sendo a aplicação dos mecanismos restaurativos uma forma de corrigir as consequências do delito, reparando o dano ao máximo, bem como as relações das partes afetadas pela prática ilícita (GIMENEZ, 2012, p. 6062).

Ademais, Nunes (2015, p. 58 - 60) explana acerca da importância do diálogo entre as pessoas. Para o autor, o processo dialógico, necessita ser altamente valorizado, já que provoca conversas, que dão significados às sensações, potencializando a afetividade. Dessa inferência,

pode-se depreender que ao dialogar, as pessoas potencializam suas relações. Sendo assim, dentro da processualística penal ele precisa ser provocado constantemente, de modo a condicionar às partes, a consciência de que pelo diálogo pode-se resolver problemas, inclusive, diminuindo os conflitos entre elas.

Sendo assim, na cultura do diálogo, dentro da justiça restaurativa, visa-se que as partes tomem consciência de seu papel social e da interferência de seus atos sobre a vida de outrem. por meio dele, permite-se o repensar sobre o ato cometido e seu impacto sobre a vítima, abrindo margem para que o agressor reflita acerca dos efeitos de sua conduta sobre o terceiro. Nesse sentido, os meios alternativos da composição civil dos danos, por meio da justiça restaurativa, da processualística penal conduz à uma justiça mais efetiva, seja no plano de atendimento ao jurisdicionado ou da dinamização do sistema judiciário. Logo, é a forma mais eficaz de se validar as sensações, e de promover o diálogo e o ato de ouvir, de modo que aos envolvidos, permita se colocar no lugar do outro de forma a viabilizar a pacificação social.

Conforme visto, a justiça restaurativa é um instituto inovador dentro da seara penal, já que promove uma visão mais ampla acerca dos institutos despenalizadores. Seu objetivo, é que as celeumas judiciais sejam dirimidas de forma consensual e menos punitiva, no que se refere ao encarceramento. Aliás, é um método que provoca o repensar sobre as formas de se buscar respostas menos judicantes ao jurisdicionado, assim como evitar que o judiciário sofra abarrotamento.

Portanto, os institutos despenalizadores, provenientes do Juizado Especial Criminal, sobretudo, a composição civil dos danos, suspensão condicional do processo e a transação penal, são fundamentais. Lembrando que a transação penal é o instituto despenalizante decorrente de um “acordo” do paciente com o Ministério Público nos crimes de menor potencial ofensivo, e tem por escopo a celeridade, a economia processual, afetando o judiciário como um todo, em relação à diminuição do número de processos.

Ademais, soma-se aos institutos despenalizadores, o acordo de não persecução penal instituído na Lei nº 13.964/19 e que incluiu o artigo 28-A no Código de Processo Penal para que, nos crimes, não contemplados pelo JECRIM, ou seja, com pena não igual a quatro anos e de médio potencial ofensivo, as partes possam firmar um “acordo” a fim de afastar a prisão. Assim, é possível dizer, que, dentro do sistema judiciário brasileiro há institutos despenalizantes que visam dar a oportunidade ao investigado de não ser preso.

Sendo assim, tanto no Juizado Especial Criminal, como no Código de Processo Penal, estão consolidados métodos autocompositivos que versam sobre a relação processual entre vítima e investigado, assim como entre este último e o Ministério Público, por meio da justiça

restaurativa, em que todos os envolvidos tem a oportunidade de serem ouvidos e buscarem um meio mais favorável e adequado para a resolução do problema, sem a necessidade de aplicação da pena, sendo verdadeiros institutos que promovem a pacificação social.

Diante disso, é possível concluir que a Justiça Restaurativa e os métodos de autocomposição civil dos danos e acordo entre acusado e Ministério Público tem resultado positivo ao sistema judiciário, já que diminui as demandas processuais que se alongam no tempo e nem sempre correspondem às partes, inclusive impedindo que processos mais complexos possam ser julgados em tempo razoável. Portanto, os institutos despenalizadores são formas contemporâneos de garantia à simplicidade, celeridade e economia processual, além de possibilitar uma a real pacificação social, já que oportunizam o diálogo entre as partes.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ARAÚJO, Jéssica Souza; LIMA, Maria Edna Gomes de. **Métodos alternativos de soluções de conflitos: análises e técnicas**. Pós-graduação - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.unifametro.edu.br/jspui/handle/123456789/32> > Acesso em 22 de junho de 2020.

ASSUMPCÃO, Cecília Pereira de Almeida; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça restaurativa: um conceito em desenvolvimento**. In: **Justiça restaurativa em ação: práticas e reflexões**. et al. São Paulo: Dash, 2014.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. São Paulo: Jhmizuno, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 12 de dezembro de 2019.

_____. Lei Federal nº 13.603, de 9 de janeiro de 2018. **Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para incluir a simplicidade como critério orientador do processo perante os Juizados Especiais Criminais**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13603.htm> Acesso em 17 de dezembro de 2019.

_____. Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm> Acesso em 21 de dezembro de 2019.

_____. Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm> Acesso em 10 de maio de 2020.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017. **Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.** Disponível em:< <https://www.cntp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>> Acesso em 21 de maio de 2020.

_____. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. **Ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar em face da Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017.** Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/dl/oab-supremo-norma-mp-perdoa-quem.pdf>> Acesso em 25 de maio de 2020.

_____. STF. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental n. 512/BAHIA.** Plenário. Relator Min. Ayres Britto. Julgado em 15/03/2012. Disponível em:< <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1973836>> Acesso em 20 de maio de 2020.

_____. STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 795.567/PR.** Plenário. Relator Min. Teori Zavasky. Julgado em 28/05/2015. Disponível em:< <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9353134>> Acesso em 29 de maio de 2020.

_____. TRF4. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **TRF4 profere primeiras decisões no âmbito da sua jurisdição sobre a possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal em ações criminais.** Disponível em:< https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=15197> Acesso em 21 de junho de 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de não persecução penal à luz da lei 13.964/2019 (pacote anticrime).** Salvador: Juspodivm, 2020.

COSTA, Marco Antonio F. da; COSTA, Maria de Fátima Barozzo da. **Projeto de Pesquisa: entenda é faça.** Petrópolis-RJ: Vozes, 2017.

COUTO, Vanessa de Freitas; MOURA, Flávia Brichal de. Et al. Juizado especial criminal. **Revista do Ministério Público de Minas Gerais,** 2015. Disponível em:< http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/MPMGJuridico_JuizadoEspecial_jul.2015.pdf#page=12> Acesso em 22 de fev. 2020.

DEMO, Pedro. **Pesquisa e informação qualitativa.** Editora Papiru: 2012.

FELIX, John Hebert da Silva (orgs.). **Como escrever bem:** projeto de pesquisa e artigo científico. Curitiba: Appris, 2018.

GERMANO ALÉ, Danielle de Guimarães. et al. **Justiça restaurativa na prática: no compasso da ciranda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

GIMENEZ, Charlise Paula Colete. A justiça restaurativa como instrumento de paz social e tratamento de conflitos. **Revista RIDB**, ano1, n. 10, p. 6055 – 6094, 2012. Disponível em:< http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/10/2012_10_6055_6094.pdf > Acesso em 24 de junho de 2020.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendência e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: **Justiça Restaurativa**. SLAKMON, C. de Vitto; PINTO, R. (orgs.). Brasília-DF; PNDU, 2005.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.

METZKER, David. **Lei anticrime (Lei 13.964/2019): comentários às modificações no CP, CPP, LEP, Lei de drogas e Estatuto do desarmamento**. Timburi / São Paulo: Cia do eBokk, 2020.

MOURA, Pedro Higor Faustino. **Acordo de não persecução penal: o avanço da justiça consensual na esfera criminal brasileira**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2019. Disponível em:< <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13711> > Acesso em 16 de maio de 2020.